



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001575-97.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante VICTOR GABRIEL SOUSA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"rejeitada a preliminar arguida, deram provimento ao recurso para determinar a exclusão da falta ocorrida em 29.04.24 do prontuário de Victor Gabriel Sousa da Silva, afastadas, em consequência, as determinações de perda dos dias remidos e de reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão."** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO Nº 0001575-97.2025.8.26.0509

COMARCA: ARAÇATUBA/DEECRIM UR 2

VOTO Nº 48.192

Agravo em Execução – Recurso defensivo.

Falta grave em regime fechado – Oitiva judicial –
Prescindibilidade – Posicionamento das Cortes Superiores –
Tese 7 do STJ.

Falta Grave – Desobediência e participação em prática de
crime doloso – Não individualização da conduta –
Aplicação de sanção coletiva – Impossibilidade –
Absolvição.

Rejeição da preliminar e provimento ao recurso para excluir
a anotação do prontuário do detento.

Victor Gabriel Sousa da Silva interpõe recurso de agravo contra a decisão do MM. Juiz do DEECRIM UR 2, Comarca de Araçatuba, que, reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e a atualização do cálculo de liquidação de penas para fins de progressão.

Em preliminar, alega que nula a sentença, pois não precedida de sua oitiva em juízo. No mérito, busca a absolvição sustentando fragilidade probatória e indevida aplicação de sanção coletiva. Subsidiariamente, requer a diminuição do prejuízo à remição ao mínimo de um dia (fls. 02/09).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 33/35) e mantida a decisão combatida (fl. 36), a D. Procuradoria da Justiça opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso (fls. 49/57).

É o relatório.

Consta do comunicado de evento de fls. 11/12 e aditamento de fl. 19, que, no dia 29.04.2024, no pavilhão habitacional III, da Penitenciária de Mirandópolis, em frente à cela 329, foi observado um tumulto, bem como

encontrado o detento Fabricio Rodrigues dos Santos, desacordado, sendo arrastado até a gaiola de contenção pelo sentenciado Cristian Martins de Andrade, habitante da cela 318, que ainda o chutou e disse: “toma aí o seu cagueta”. Em meio ao entrevero, foi possível identificar, além de Cristian, outros 14 reeducandos, além do ora agravante. A vítima apontou a todos como agressores.

Exame atestou a ocorrência de lesões corporais (fl. 14).

Instaurada sindicância para investigar possível prática de fato previsto como crime doloso (fl. 18), Victor declarou inocência. Exercitava-se no fundo do pavilhão quando notou tumulto defronte a cela 329, sem que pudesse, contudo, entender o que ocorria, dada a aglomeração e gritaria havidas. Não se envolveu nem se desentendera com Fabrício. Confundiram-no com detento de aparência assemelhada, incriminando-o por equívoco (fl. 21).

Os outros sindicados também refutaram a acusação (fls. 212/221, 223 e 227/231, do PEC nº 0011094-50.2022.8.26.0041).

Fabrício contou que pretendia denunciar, por bilhete endereçado a diretor e escrito no dia anterior à investida, a retirada de pedaço de ferro da quadra do pavilhão. O manuscrito sumiu e foi acusado de alcaguete durante banho de sol. Vários sentenciados o agrediram (fls. 209/210, do PEC).

Os agentes penitenciários Gladson Cremoneri, Wagner José Soares, Silvio Cesar Pizzolato e Osório Hermelindo da Silva Junior reproduziram os termos do comunicado de evento (fls. 201/208, do PEC).

Concluído o procedimento apuratório, entendeu-se que o recorrente cometera a infração de natureza grave prevista no “artigo 52 da

Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tendo em vista a prática do crime previsto no artigo 129 do Código Penal” (fl. 272, do PEC), impondo-se a sanção de 30 dias de isolamento celular, com o prazo de 365 dias para reabilitação do comportamento (fl. 274, do PEC).

Após manifestação das partes (fls. 22/26), o Magistrado, considerando desnecessária a “oitiva judicial”, reconheceu que Victor desobedeceu a servidores e, junto a outros sentenciados, auxiliou em tumulto generalizado que resultou em agressão a detento (fls. 27/29).

De início, cabe observar que não se verifica nulidade em decorrência da não realização de oitiva judicial do apenado, porquanto praticada a falta grave em regime fechado.

Esse é o posicionamento dos Tribunais Superiores a respeito da matéria:

Quanto à alegação de nulidade da decisão, por afronta ao art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, ao argumento de que o sentenciado não foi previamente ouvido em Juízo acerca da falta disciplinar que lhe fora imputada, também não assiste razão ao impetrante.

O ato impugnado não apresenta ilegalidade, já que encontra amparo em julgados desta CORTE, no sentido de que *a oitiva prévia disposta no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, invocado pela defesa, somente é indispensável na hipótese de regressão definitiva do regime prisional, circunstância não retratada nesta impetração*: HC 137997, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 6/6/2017; HC 135949, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/10/2016; RHC 116467, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 3/12/2013.

Se não bastasse, *o reeducando foi ouvido perante a autoridade administrativa, ocasião em que, devidamente assistido por defesa técnica, apresentou sua versão dos fatos, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa*. Após, a falta grave foi devidamente homologada pelo magistrado de primeira instância (STF, HC 211.138/SP, Rel. Min. Alexandre

de Moraes, j. 27/01/2022).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 118, § 2º, DA LEP. FALTA GRAVE COMETIDA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, é prescindível a realização de audiência de justificação judicial, prevista no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, se o apenado já tiver sido ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e não houver regressão de regime. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp nº 1.864.865/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/05/2020 e AgRg no HC nº 591.515/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 01/09/2020).

Também conforme tese aprovada pelo STJ, “é dispensável nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave, se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa” (Jurisprudência em Teses, Edição 145, Falta Grave em Execução Penal - III).

O agravante prestou sua declaração perante a autoridade administrativa com assistência de advogado constituído (fl. 21), facultada a ampla defesa e o contraditório, não se vislumbrando qualquer prejuízo. Logo, nos termos dos arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal, não há razão para a anulação da sentença.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

No mérito, melhor sorte merece o recurso.

Com efeito, embora tenham aludido à identificação de 16

presos, os funcionários atribuíram a todos, genericamente, as ações de desobedecer a sinal sonoro para retorno às celas e de agredir Fabricio, não detalhando a conduta de cada interno, à exceção de Cristian, visto chutando a vítima (fls. 201/208, do PEC).

O ofendido, por sua vez, apesar de inocentar dois sindicados, especificou as ações de apenas cinco algozes, sem qualquer menção, entretanto, ao nome do recorrente (fls. 209/210, do PEC).

Victor, por sua vez, alegou inocência e não foi incriminado pelos outros sindicados.

Ora, não tendo sido identificada a concorrência de cada interno no ato perturbador da ordem, salvo com relação a Cristian, inviável responsabilizar-se objetivamente o agravante somente porque próximo do local em que passada a situação. A circunstância não autorizava o reconhecimento da falta grave em seu desfavor. Tratou-se, na hipótese, de imposição de sanção coletiva, procedimento expressamente vedado pela Lei de Execução Penal (art. 45, § 3º), em prol da individualização da pena.

Lecionam Gustavo Octaviano Diniz Junqueira e Paulo Henrique Aranda Fuller, “o tratamento individualizado é nada mais do que uma decorrência necessária da isonomia, bem como de uma execução penal fundada na racionalidade, e não no primitivo espírito de vingança” (Legislação Penal Especial, vol.1, Premier Máxima, 4ª ed., 2007, p. 28).

Ademais, a vedação de sanções coletivas, consoante lição de Júlio Fabbrini Mirabete, “decorre do preceito constitucional segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (art. 5º, XLV, da CF). Muitas vezes a manutenção da ordem e da disciplina tem servido como justificativa para que se inflijam aos presos sanções coletivas, quando é princípio básico de justiça de que não se deve aplicar qualquer sanção em

caso de simples dúvida ou suspeita. Sabe-se que tem ocorrido comumente punição a todos os presos de uma cela, galeria ou pavilhão, quando a administração deseja castigar autores de uma infração disciplinar que não são conhecidos. Essa punição coletiva, além de atingir o interno em sua liberdade e dignidade, tem constato desabonadoramente, como qualquer outra, no boletim penitenciário, embasado no qual o preso pode ou não solicitar favores ou requerer benefícios. Diante da expressa disposição da lei, vige agora o princípio da *culpabilidade individual*" (Execução Penal, Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84, Atlas, 1997, p. 132).

Logo, não comprovada a participação do sentenciado nas agressões, de rigor a absolvição.

Frente ao exposto, rejeitada a preliminar arguida, dá-se provimento ao recurso para determinar a exclusão da falta ocorrida em 29.04.24 do prontuário de Victor Gabriel Sousa da Silva, afastadas, em consequência, as determinações de perda dos dias remidos e de reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão.

VICO MAÑAS

Relator